



3. Considerando o objeto da Representação formulada pelo embargante, qual seja, atribuir a prática do crime de prevaricação à Magistrada, ora embargada, não existem elementos mínimos para instaurar uma investigação criminal, motivo pelo qual o Tribunal Pleno determinou o arquivamento do procedimento. 4. Restou consignado no acórdão recorrido que o embargante ajuizou exceções de suspeição contra a embargada, as quais foram rejeitadas pelo Tribunal, evidenciando que o seu verdadeiro intuito consiste em constranger a atividade jurisdicional. 5. O embargante objetiva, por via transversa, a análise de questões que não se encontram ligadas aos requisitos para a instauração de uma investigação criminal contra a embargada, mormente, quando tais questões são passíveis de impugnação pelos meios legalmente previstos, sem repercussão imediata na esfera penal. 6. Caso se pretenda averiguar a conduta da embargada no âmbito disciplinar, por descumprimento de deveres funcionais, as respectivas medidas devem ser adotadas no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal. 7. Com efeito, o Direito Penal é a última ratio, a última trincheira dentro do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a instauração de uma investigação criminal depende da existência de elementos mínimos que comprovem a prática de determinado delito. 8. No caso vertente, depois de analisar cuidadosamente os argumentos e os documentos que instruem a Representação Criminal, o Tribunal Pleno decidiu não instaurar a investigação criminal por não estarem caracterizados indícios da prática do crime de prevaricação pela Magistrada embargada, o que não retira a possibilidade de que os fatos narrados sejam apurados na esfera disciplinar, caso exista fundamento para tal providência. 09. A decisão recorrida não padece dos vícios que legitimam a oposição dos embargos de declaração, constatando, na prática, a tentativa do embargante de rediscutir o mérito do caso, ainda que por via oblíqua, demonstrando, com isso, o inconformismo com o resultado do julgamento proferido nos autos. 10. Embargos de declaração desprovidos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto que acompanha esta decisão.". **DECISÃO** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto que acompanha esta decisão.". Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Jorge Manoel Lopes Lins, Relator, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Wellington José de Araújo. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Carla Maria Santos dos Reis, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Cezar Luiz Bandiera e Mirza Telma de Oliveira Cunha. **Impedido:** Des. Délcio Luís Santos. **Averbou suspeição:** Des. Yedo Simões de Oliveira. Sessão: 16 de novembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 18 de novembro de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0004878-48.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal

Embargante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Nicolau Liborio dos Santos Filho.

Embargado: Frank Luiz da Cunha Garcia.

Advogado: Francisco Charles Cunha Garcia Junior (OAB: 4563/AM).

Advogada: Juliana Chaves Coimbra Garcia (OAB: 4040/AM).

Advogada: Andrea Cardoso Salgado (OAB: 4743/AM).

Advogado: Fernando Henrique de Almeida (OAB: 12751/AM).

Advogado: Luan Pessoa Silva (13595/AM).

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Jorge Manoel Lopes Lins.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Liborio dos Santos Filho

EMENTA: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para efeitos de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração depende da caracterização das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, dentre as quais, no caso, a omissão, que não se verifica no decurso impugnado. Não há omissão quanto à regra do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, vez que não suscitada anteriormente, de modo que a oposição dos embargos para fins de prequestionamento não é possível no caso, em razão da inexistência do referido vício. 2. Não há omissão quanto ao fato de que a instrução processual foi encerrada perante o Tribunal Pleno, caracterizando óbice à declinação de competência ao juízo de 1.º grau, vez que a matéria foi devidamente tratada no acórdão recorrido, com julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Amazonas. 3. O acórdão recorrido não padece do vício de omissão, que legitimaria a oposição dos embargos de declaração. Constata-se, na prática, a tentativa do embargante de rediscutir o mérito do caso, ainda que por via transversa, demonstrando, com isso, o inconformismo com o resultado do julgamento proferido nos autos. 4. Embargos de declaração desprovidos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto que acompanha esta decisão.". **DECISÃO** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.". Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Jorge Manoel Lopes Lins, Relator, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Wellington José de Araújo. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Carla Maria Santos dos Reis, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Cezar Luiz Bandiera e Mirza Telma de Oliveira Cunha. **Impedido:** Des. Délcio Luís Santos. Sessão: 16 de novembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 18 de novembro de 2021.